

- 財政司佈告 關於一九九〇年度五月份本地區
總庫活動概況
- 經濟司佈告 關於招考填補科長三缺准考人確
定名單
- 土地工務運輸司佈告 關於招考填補專業技術員三
缺准考人確定名單
- 土地工務運輸司佈告 關於招考填補科長一缺應考
人考試成績表
- 保安部隊司令部佈告 關於第一七 / F S M / 八九
號批示核准澳門保安部隊高等學校學員之紀律制
度及行為一般之規則事宜
- 保安部隊司令部佈告 關於招考填補資訊督導員一
缺准考人臨時名單
- 保安部隊司令部佈告 關於招考填補資訊助理技術
員一缺准考人臨時名單
- 治安警察廳佈告 關於考升男性一般編制區長應考
人考試成績表
- 水警稽查隊佈告 關於招考機械師區長及女性區長
應考人考試成績表
- 勞工暨就業司佈告 關於招考填補二等高級技術員
一缺准考人臨時名單
- 勞工暨就業司佈告 關於招考填補二等技術輔導員
兩缺准考人確定名單
- 勞工暨就業司佈告 關於招考填補二等助理技術員
八缺准考人確定名單
- 勞工暨就業司佈告 關於招考填補二等高級技術員
一缺之人考試事宜
- 司法警察司佈告 關於招考填補三等文員一缺准考
人確定名單
- 澳門市政廳佈告 關於招考填補專業技術稽查員三
缺准考人臨時名單

澳門市政廳佈告 關於招考填補專業貨倉管理員三
缺准考人臨時名單

澳門市政廳佈告 關於招考填補科長四缺應考人考
試成績表之修正佈告事宜

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補首席電腦植字
操作員一缺唯一應考人考試成績表

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補三等文員一缺
唯一准考人臨時名單

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補二等技術輔導
員一缺准考人確定名單

體育總署佈告 關於一九九〇年度第二季財政資
助受惠機構名單及款項事宜

法律文告及其他

附註：一九九〇年七月廿四日第三〇號政府公
報增發一附刊，內容如下：

澳門政府

第一四九 / 九〇 / M 號訓令：

關於核准工、商業發展基金會一九九〇經濟年
度第一追加預算

第一五〇 / 九〇 / M 號訓令：

關於核准澳門文化司署一九九〇經濟年度第一
追加預算

總督辦公室

第八四 / G M / 九〇號批示 關於以直接洽談方
式將聲響及電視廣播業務批給予「澳門廣播電
視有限公司」

Tradução feita por *Virginia Carlos Alberto*, intérprete-tradutora de 1.ª classe

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 5/90/M
de 30 de Julho

NÍVEIS DE CONHECIMENTO LINGUÍSTICO PARA EFEITOS DE INGRESSO E ACESSO NA FUNÇÃO PÚBLICA

No âmbito da política de localização de quadros e de
generalização do bilinguismo, torna-se necessário definir as
normas adequadas à implementação da exigência de conheci-
mento das línguas portuguesa e chinesa para ingresso e acesso
em cargos públicos, na sequência do preceituado no Decreto-Lei
n.º 15/89/M, de 1 de Março.

Trata-se de medidas que vão requerer um esforço acrescido
aos trabalhadores da Administração, mas que se consideram

indispensáveis ao período de transição político-administrativa
que o território de Macau atravessa.

Nestes termos, tendo em vista a proposta do Governador e
cumpridas as formalidades constantes do artigo 48.º, n.º 2, alínea
a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 35.º,
n.º 1, alínea c), do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como
lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto e âmbito)

1. A presente lei define os níveis de conhecimento das línguas
portuguesa e chinesa para efeitos de provimento, em regime de
nomeação provisória ou definitiva, em lugares dos quadros de
pessoal da Administração, incluindo os serviços e fundos

autónomos, os municípios, o pessoal civil, o pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau.

2. O regime previsto na presente lei é aplicável como condição de preferência, em caso de igualdade de circunstâncias, para efeitos de admissão em regime de contrato além do quadro ou de assalariamento.

3. O disposto no número anterior não constitui, em caso algum, requisito de provimento ou impedimento à atribuição de categoria com referência à qual o trabalhador seja contratado.

4. A aplicação de níveis de conhecimento linguístico ao pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau e ao pessoal docente rege-se por diplomas próprios.

5. Não se encontra abrangido pelos números anteriores o pessoal inserido na carreira de intérprete-tradutor.

Artigo 2.º

(Nível linguístico)

1. Entende-se por nível linguístico o grau de conhecimento das línguas portuguesa e chinesa.

2. Os graus de conhecimento das línguas portuguesa e chinesa estruturam-se em cinco níveis, sendo os respectivos conteúdos definidos por portaria.

3. O nível linguístico prova-se por certificado passado pela Direcção dos Serviços de Educação, por instituições por esta credenciadas para o efeito ou, tratando-se da certificação da língua chinesa, pela Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses.

Artigo 3.º

(Língua exigida)

1. Ao pessoal proveniente de sistemas de ensino de língua veicular portuguesa é exigido o conhecimento da língua chinesa e ao proveniente de sistemas de ensino de língua veicular chinesa o da língua portuguesa.

2. Ao pessoal proveniente de sistemas de ensino de outras línguas veiculares, é exigido o conhecimento das línguas portuguesa e chinesa.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se integrado no sistema de ensino de língua veicular chinesa o ensino ministrado nas secções inglesas das escolas do Território.

Artigo 4.º

(Carreiras verticais)

1. Nas carreiras verticais, o nível linguístico nas línguas portuguesa ou chinesa é exigido de acordo com o mapa anexo à presente lei.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o ingresso não depende de prova do nível linguístico, sendo este exigido como requisito de acesso na respectiva carreira:

- a) Para o grau 2, do nível I;
- b) Para o grau 3, do nível II;
- c) Para o grau 4, do nível III.

3. De acordo com as necessidades dos serviços quanto ao conjunto de tarefas a realizar pelo pessoal a admitir, pode exigir-se, no ingresso, a prova de nível linguístico, efectuando-se o acesso, neste caso, de acordo com as colunas 2 a 6 do mapa a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

4. Os serviços que necessitem de admitir pessoal, nos termos do número anterior devem:

a) Elaborar o aviso prévio de abertura do concurso, com descrição do conjunto de tarefas atribuídas ao lugar a prover e indicação do nível linguístico pretendido, por referência à respectiva coluna da tabela constante do mapa anexo à presente lei;

b) Justificar a exigência do nível linguístico proposto;

c) Submeter os elementos referidos nas alíneas anteriores ao Serviço de Administração e Função Pública (SAFP), que dispõe de 15 dias para emitir parecer.

5. O SAFP pode colaborar na elaboração do aviso de abertura de concurso, designadamente quanto à descrição do conteúdo funcional.

Artigo 5.º

(Carreiras horizontais)

1. Nas carreiras horizontais é exigido o nível linguístico I, que constitui requisito de progressão ao 2.º escalão.

2. Podem os serviços, de acordo com a natureza das funções a desempenhar, estabelecer nível linguístico igual ou superior ao referido no número anterior para efeitos de ingresso nas carreiras horizontais.

3. Os níveis linguísticos estabelecidos, nos termos do número anterior constam do aviso de abertura do respectivo concurso.

4. À fixação dos níveis a que se refere o n.º 2, aplica-se o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior, com excepção da parte final da alínea a) do n.º 4.

Artigo 6.º

(Domínio falado das línguas portuguesa e chinesa)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 5.º da presente lei, pode ser exigido o domínio falado das línguas portuguesa ou chinesa, devendo este requisito constar do aviso de abertura do respectivo concurso.

2. Entende-se por domínio falado da língua portuguesa ou da chinesa a capacidade de, relativamente à língua exigível, nos termos do disposto no artigo 3.º da presente lei, comunicar oralmente em situações da vida corrente, nomeadamente em temas relacionados com o indivíduo e com o meio envolvente, em especial com o meio profissional se for caso disso.

3. O domínio falado da língua portuguesa e chinesa estrutura-se da seguinte forma:

a) Nível I — define a capacidade de comunicar oralmente em situações da vida corrente;

b) Nível II — define a capacidade de comunicação oral sobre temas relacionados com a respectiva actividade profissional, dominando uma linguagem técnica adequada ao desempenho das suas funções.

4. O domínio falado da língua portuguesa ou da chinesa é certificado nos termos previstos no n.º 3 do artigo 2.º da presente lei.

Artigo 7.º

(Técnico auxiliar e oficial administrativo)

Nas carreiras de técnico auxiliar e oficial administrativo são exigidos, respectivamente, os níveis em língua portuguesa constantes das colunas 5 e 6 do mapa anexo à presente lei.

Artigo 8.º

(Carreiras especiais)

O disposto na presente lei pode ser adequado a exigências próprias de carreiras de regime especial, por despacho do Governador.

Artigo 9.º

(Formação)

As entidades referidas no n.º 3 do artigo 2.º e o Serviço de Administração e Função Pública devem providenciar para a criação das condições adequadas à exequibilidade da presente lei, designadamente através de estruturas de ensino do português e do chinês, próprias ou credenciadas.

Artigo 10.º

(Salvaguarda de direitos)

1. O disposto na presente lei não se aplica ao pessoal já inserido em sistema de carreira, nem ao que venha a ser provido em resultado de concursos abertos à data da sua entrada em vigor.

2. A mudança de carreira do pessoal a que se refere o número anterior não dispensa a observância dos níveis linguísticos estabelecidos nos artigos 4.º e 5.º

Artigo 11.º

(Equiparação)

1. Quem possua certificados de domínio das línguas portuguesa ou chinesa deve solicitar às entidades referidas no n.º 3 do artigo 2.º, a emissão de certificado de equiparação de acordo com os níveis previstos nesta lei.

2. A equiparação a que se refere o número anterior faz-se de acordo com critérios a estabelecer por despacho do Governador.

3. Quem possua o domínio falado da língua portuguesa ou chinesa deve igualmente solicitar a respectiva certificação, para o que poderá ter de prestar provas adequadas nas instituições referidas no n.º 3 do artigo 2.º desta lei.

Artigo 12.º

(Afectação funcional)

Aqueles que sejam detentores de certificados dos vários níveis de conhecimento das línguas portuguesa e chinesa podem vir a ser afectados a tarefas que exijam tal conhecimento, ainda que possuam apenas o domínio falado da língua.

Aprovada em 6 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 19 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

MAPA ANEXO À LEI N.º 5/90/M

(Artigo 4.º)

Grau	Carreira e categoria	Níveis linguísticos					
		1	2	3	4	5	6
4 ou superior	—	III	—	IV	—	V	—
3	—	II	III	III	IV	IV	V
2	—	I	II	II	III	III	IV
1	—	—	I	I	II	II	III

法律 第五/九〇/M號 七月三十日

在公務員本地化及雙語制普及化政策範疇內，及隨著三月一日第一五/八九/M號法令的制定，有必要訂定適合為進入及晉升公職的葡文及中文認識要求的設立的規則。

此乃要求行政當局公職人員付出較大努力的若干措施，但其對澳門地區現正處於的政治——行政過渡期是不可缺少的。

基此；

鑑於總督的提議并遵守澳門憲章第四八條二款 a 項所載程序；

立法會按照澳門憲章第三五條一款 c 項的規定，制定在澳門地區具法律效力的條文如下：

第一條 （目的和範圍）

一、本法律訂定為以臨時性或確定性委任制度擔任澳門行政當局包括自治機構、基金、市政機構及澳門保安部隊文職、軍事化及消防隊等人員編制內職位之葡文及中文的語文和知識水平。

二、對於編制外合約聘用制度或散位聘用制度，本法律所訂的制度在條件相同的情況下作為優先條件引用之。

三、任何情況下，上款的規定對受聘公職人員職級的給予不得成為填補條件或妨礙條件。

四、澳門保安部隊軍事化及消防隊以及教學人員語文知識水平的施行，由其本身的法規管制。

五、屬於翻譯職程的人員，不包括在以上各款的規定內。

第二條 （語文水平）

一、語文水平為對葡文或中文的知識程度。

二、葡文或中文的知識程度分為五個水平，其有關內容將以訓令訂定之。

三、語文水平由教育司或教育司為此目的而授權的機構所發證明書證實，倘屬中文知識的證明時，則由華務司發出證明書證實。

第三條 （所要求的語文）

一、來自以葡語為教學語文的教育制度的人員，被要求認識中文，而對來自以中文為教學語文的教育制度的人員，則被要求認識葡文。

二、來自以其它語言為教學語文的教育制度的人員，被要求認識葡文和中文。

三、為著一款規定的目的，本地區學校英文部所授教育，視為列入以中文為教學語文的教育制度。

第四條 （晉升職程）

一、晉升職程內，葡文或中文知識水平的要求，按本法律附表之所定。

二、在不妨礙下款的規定下，入職無需憑語文水平的證明，但語文水平則在有關職程內，作為晉升條件：

- a. 晉升第二職等，水平 I ；
- b. 晉升第三職等，水平 II ；
- c. 晉升第四職等，水平 III 。

三、基於由所錄用人員進行的整體工作的需求，機關得於人員入職時要求語文水平的證明，在此情況下，晉升則依本條一款所指表第二至六欄之所定。

四、有需要按上款規定錄用人員的機關應：

- a. 編制招考公佈，說明所填補職位的整體工作並參照本法律附表所載之有關欄指明要求的語文水平；
- b. 解釋所建議的語文水平要求；
- c. 將以上各項所載資料送交行政暨公職司，該司於十五天期內作出有關意見書。

五、行政暨公職司得對招考公佈的編制提供合作，尤其是關於工作內容的說明。

第五條 （晉階職程）

一、晉階職程要求語文水平 I，其成為晉升第二職階的條件。

二、為進入晉階職程之目的，機關得按照有關職務的性質而訂出與上款相同或以上的語文知識水平。

三、按上款規定訂出的知識水平，載明於有關招考公佈。

四、關於二款所指水平的訂定，適用上條四及五款的規定，但四款 a 項末段除外。

第六條 （葡語或華語的知識能力）

一、在不妨礙本法律第四條二款及第五條一款規定情況下，得要求具有葡語或華語的知識能力，但該項條件須在招考佈告內載明。

二、葡語或華語的知識能力為對本法律第三條規定所要求之語言，能在日常生活中例如與他人及與周圍事物，尤以當有需要時與其專業有關之事物能以口語溝通者。

三、葡語或華語的知識能力係按如下方式分列

:

- a. 水平 I —— 訂定在日常生活中作口頭溝通的能力；
- b. 水平 II —— 訂定對與專業活動有關之內容作口頭溝通的能力，並懂得適合擔任其職務的專門術語。

四、葡語或華語的知識能力，係按本法律第二條三款之規定證明之。

第七條（技術助理及行政人員）

技術助理及行政人員職程所要求的葡文水平分別為本法律附表第五及六欄之所載。

第八條（特別職程）

本法律之規定得經由總督之批示，配合特別制度職程本身之要求。

第九條（培訓）

第二條三款所指機構及行政暨公職司應通過例如本身的或受委託的葡文及中文教育結構、設法設立使本法律可行的適合條件。

第一〇條（權利的維護）

一、本法律的規定不適用於已列入職程制度的人員，亦不適用於在本法律生效日前已開考考試所引致填補的人員。

二、上款所指人員轉換職程，應遵守第四及五條所定語文水平的規定。

第一一條（給予同等學歷）

一、凡具有對葡文或中文知識能力證明書者，應向第二條三款所指機構申請發出根據本法律所定水平的學歷同等證明書。

二、上款所指同等學歷的給予，按總督批示將定標準為之。

三、凡具有葡語或華語知識能力者，亦得申請有關之證明。為此，可能須在本法律第二條三款所指機構接受適當之考試。

第一二條（工作分配）

凡具有對葡文或中文各不同知識水平證明書者，可被分配在要求該項知識的工作，即使只具該語言的知識能力亦然。

一九九〇年七月六日通過

立法會主席 宋玉生

一九九〇年七月十九日頒佈

著頒行

總督 文禮治

第五/九〇/M號法律附表
(第四條)

職等	職程及職級	語 文 水 平					
		1	2	3	4	5	6
4或以上	- - -	III	-	IV	-	V	-
3	- - -	II	III	III	IV	IV	V
2	- - -	I	II	II	III	III	IV
1	- - -	-	I	I	II	II	III

Lei n.º 6/90/M

de 30 de Julho

Autorização legislativa

Tendo em atenção o proposto pelo Governador de Macau;

Cumpridas as formalidades previstas no artigo 48.º, n.º 2. alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, alínea d), e do artigo 31.º, n.º 1, alínea q), do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

É conferida ao Governador de Macau autorização legislativa para regular as carreiras de regime especial da Direcção da Polícia Judiciária.

Artigo 2.º

(Sentido e extensão)

A regulamentação das carreiras referidas no artigo anterior visa a respectiva reestruturação, nomeadamente o seu reposicionamento e revalorização, em obediência aos princípios estabele-